

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00142/2020 - Tribunal Pleno

Processo : 06631/19
Município : Faina
Poder : Executivo
Assunto : Contas de governo
Exercício : 2018
Chefe de Governo : Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza
CPF Chefe de Governo : 006.394.631-93
Representante MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. FALHAS APTAS A MACULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONVERGENTE COM SGC E MPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de n.º 06631/19, que tratam das contas de governo relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza, Prefeito de Faina.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990 a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que segundo a Instrução Normativa n.º 10/2018 deste TCMGO, nas contas de governo, este Tribunal de Contas se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das contas de governo relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza, prefeito do município de Faina, em virtude da seguinte irregularidade:

- a) Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário no montante de R\$ 816.393,30, que corresponde a 3,53% da receita arrecadada (R\$ 23.093.455,19), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 - LRF (item 10.1 do Certificado n.º 97/2020, fls. 145, 145-verso e 146, vol. 02);

2. **Destacar** que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

3. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Faina para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
22 de Abril de 2020.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 0128/2020-GFMM

Processo : 06631/19
Município : Faina
Poder : Executivo
Assunto : Contas de governo
Exercício : 2018
Chefe de Governo : Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza
CPF Chefe de Governo : 006.394.631-93
Representante MPC : Régis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de governo relativas ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito de Faina, Sr. Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza.

Recebidos os autos para exercício de sua competência fixada no inciso III do art. 106 do RITCMGO, após análise inicial, a Secretaria de Contas de Governo determinou por meio do Despacho n° 1385/2019 (fls. 433/434, vol. 01) a notificação do senhor chefe de governo para se manifestar sobre os seguintes pontos:

1. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 428, vol. 01), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 882.438,15, equivalente a 3,82% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1° da LC n° 101/00 (LRF). Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1°, da LC n° 101/00 – LRF; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual n° 15.958/07 – LOTCM.
2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal n° 4.320/64 e art. 15, § 3°, XXI, da IN TCM n° 008/2015;

multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 65.359,45, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 432, vol. 01), sem comprovação do fato motivador (Dispositivo legal ou normativo violado: art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 206, § 5º, I, da Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM).

4. Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 430) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros). Dispositivo legal ou normativo violado: arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM.

5. Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 11.079.572,36, equivalente a 56,54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 19.595.438,86 (fls. 431), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.

6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 276.638,59) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 881.824,40), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1º da LC nº 101/00 – LRF; multa aplicável: de 2% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, IX, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCM.

7. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$ 766.166,92) após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 489.528,33), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Em resposta de fls. 01/130 do vol. 2, o Prefeito justifica item por item com a juntada de documentação.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, dos normativos decorrentes das competências delegadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim daqueles editados por este Tribunal de Contas, da Lei Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a Unidade Técnica exara o Certificado n.º 97/2020 (fls. 133/150, vol. 02).

Neste, além de atestar a tempestividade da prestação de contas, averigua a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a transparência da Gestão Fiscal; e o teor da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Na análise da gestão orçamentária, em específico, verifica os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias).

No tocante às demonstrações contábeis, debruça-se sobre o balanço orçamentário, o balanço financeiro, a demonstração das variações patronais e balanço patrimonial, efetuando análise por indicadores – indicador de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento.

Investiga os repasses de duodécimos à Câmara Municipal e a observância dos limites constitucionais e legais, a saber: de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no FUNDEB e na saúde; da despesa com pessoal; das operações de crédito e despesa de capital; da dívida consolidada líquida; da disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar.

O atendimento aos deveres de publicidade e transparência é examinado através dos instrumentos de planejamento governamental, da prestação de contas, do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, bem assim do acompanhamento da variação histórica da pontuação do Município no tocante ao cumprimento das determinações constantes da Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

Perquire, ainda, a classificação do município conforme o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Conclui pelo *saneamento* das ocorrências apontadas nos itens 10.3 e 10.4b; e, ainda, pela *ressalva* dos apontamentos dos itens 10.2, 10.4a, 10.5, 10.6 e 10.7. Ao final, sugere a **REJEIÇÃO das contas**, tendo em vista a irregularidade apontada no item 10.1, bem como a *aplicação de multas* pelas falhas apontadas nos itens 10.1 e 10.2.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Mediante o Parecer nº 0866/2020 (fl. 151, vol. 02) a 2ª Procuradoria de Contas *manifesta concordância* com os termos da análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, *acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Contas de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas)*, destacando que os documentos/informações trazidos ao processo foram examinados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, bem assim que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Em especial, passo ao enfrentamento de cada irregularidade perpetrada em comparação com os argumentos e documentos de defesa.

10.1. Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fl. 428, vol. 01), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 882.438,15, equivalente a 3,82% da Receita Arrecadada.

O Chefe de Governo alega que o déficit orçamentário é justificado pelo cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 637.405,20. Sustenta que, após análise minuciosa dos documentos, constatou a existência de despesa que não existem, e ainda, outras emitidas em duplicidade. Além disso, aduz que o montante aplicado no FMS não foi computado como receita arrecadada devido a um erro no sistema, no valor de R\$ 100.000,00. Apresentou o decreto nº 378/19 (fls. 22/25, vol. 2), no qual cancela restos a pagar do exercício de 2018, em 2019.

A Unidade Técnica verificou que, conforme tabela (fl. 128, vol. 02), que dos empenhos ali citados, o montante de R\$ 399.085,20 se referem a restos a pagar processados. Já o valor de R\$ 60.072,40 se relacionam a restos a pagar não processados e alguns dos empenhos citados não foram localizados na relação analítica do passivo financeiro encaminhada eletronicamente a essa Corte.

Dos restos a pagar processados cancelados, apenas o empenho 31483, ano 2012, está prescrito, ou seja, passível de cancelamento. Os demais não foram anexados documentos e justificativas suficientes que suportem tal cancelamento.

Dos restos a pagar não processados cancelados, nota-se que a movimentação em 2019, conforme tabela “movimento restos a pagar 2019”, anexada à fl. 129, vol. 02, tem-se: os empenhos 74720 e 74754, cancelados pelo decreto acima citado, já haviam sido liquidados e pagos; o empenho 74733 foi liquidado e posteriormente cancelado, ou seja, efetuou-se cancelamento indevido de restos a pagar processados; os empenhos efetivo e corretamente cancelados – aqueles que não foram objeto de liquidação e pagamento ou liquidação e cancelamento - são apenas os 34085 e 74527.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante de R\$ 66.044,85, cancelado por meio do Decreto nº 378 de 2019 (fls. 22/25, vol. 02). Dessa forma, os restos a pagar, cujos empenhos nº 31483, ano 2012, montante de R\$ 17.072,00 e nº 34085, ano 2012, montante de R\$ 35.000,00, foram excluídos pela especialização das obrigações financeiras (passivo financeiro) para efeito de cálculo do superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior. O resto a pagar, cujo empenho é 74527, ano 2018, montante de R\$ 13.972,85, foi excluído da apuração do exercício.

A SCG ressalta que a documentação apresentada (fls. 20/21, vol. 02), é insuficiente para comprovar a falta de registro da receita orçamentária apontada pelo Chefe de Governo, anotando, ainda, o fato de que não foi solicitado o reenvio de dados para o exercício em questão, conforme facultado na abertura de vista.

Assim, *coaduno com a posição da Unidade Técnica* no sentido de que mesmo acatando parcialmente a alegação apresentada, resta injustificado um déficit orçamentário ajustado no montante de R\$ 816.393,30, que corresponde a 3,53% da receita arrecadada (R\$ 23.093.455,19), não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme quadro abaixo:

Apuração do resultado orçamentário do exercício

1. Receita arrecadada	23.093.455,19
2. Despesa empenhada	24.207.130,31
3. Déficit orçamentário de execução	(1.113.675,12)
4. Restos a pagar não processados do exercício de 2018 cancelados em 2019*	13.972,85
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	283.308,97
5.1. Disponibilidade de caixa	1.791.829,87
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	144.415,87
5.3. Passivo financeiro**	1.392.084,96
5.4. Passivo financeiro do RPPS	27.979,93
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 + 4 + 5)	(816.393,30)
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	3,53%

*Excluído os restos a pagar objeto de cancelamento pelo decreto nº 378/19, no montante de R\$ 13.972,85.

** Excluído os restos a pagar objeto de cancelamento pelo decreto nº 378/19, no montante de R\$ 52.072,00.

Isto posto, *considero a falha não sanada*, sendo que esta motiva *a rejeição das contas* em exame, com *aplicação da multa* correspondente.

Item 10.2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Após abertura de vista, o Chefe de Governo alega que o aludido relatório foi devidamente efetuado, bem como a portaria que nomeou a citada comissão e, ainda, informa que consta nos autos a relação analítica do ativo permanente, contendo os bens do patrimônio público do município.

Para a Secretaria de Contas de Governo, o documento apresentado após a abertura de vista pelo Chefe de Governo às fls. 28/31 (vol. 02) não sanou a falha, já que não evidencia nenhuma das informações exigidas no art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015. Além disso, cabe destacar que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 32/80, vol. 02) não foi elaborada pela comissão especial de inventário. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a especializada ressaltou a falha na presente prestação de contas.

Assim, *acompanho* o posicionamento da Unidade Técnica quanto à ressalva da falha em comento, entretanto, com aplicação de multa ao responsável.

Item 10.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 65.359,45, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 429), sem comprovação do fato motivador.

O Chefe de Governo alega que houve escrituração indevida e em duplicidade referentes aos empenhos da fornecedora CeC Hospitalar LTDA - EPP e que não há débitos em aberto referentes à fornecedora PREVFAINA. Além disso, anexou aos autos documentação, fls.

82/88, vol. 02, na qual os credores certificam efetivamente não haver débito do Município relativo aos empenhos citados, conforme tabela abaixo:

Empenho	Fornecedor	Ano	Processado	Não processado
68497	Prevfaina	2017	6.162,76	
68496	Prevfaina	2017	9.443,49	
66203	CeC Hospitalar	2017		14.065,00
60315	CeC Hospitalar	2017	49.753,20	
Total			65.359,45	14.065,00

Portanto, *voto em convergência* com a SCG quanto ao *saneamento* da falha.

Item 10.4. Saldo da obrigação informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 430) não comprovado por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

O Chefe de Governo alega a juntada de nova documentação comprovando o saldo devedor da obrigação com SAAE – Serviço Autônomo de Água. Quanto ao saldo devedor da ENEL, alega não ter obtido resposta.

A SCG verificou que o Chefe de Governo não apresentou documentação suficiente para comprovar a inexistência de saldo da obrigação referente à ENEL, informada no Demonstrativo da Dívida Fundada. Todavia, considerando que o Chefe de Governo comprova nos autos (fls. 123, vol. 02) haver requerido tempestivamente ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação sem, contudo, obter resposta em tempo hábil ao encaminhamento da mesma para o Tribunal.

Assim, *acompanho* a especializada quanto à *ressalva* da falha do item 10.4a.

Em relação ao saldo contábil da conta SAAE – Serviço Autônomo de Água, noto que foi devidamente comprovado pela certidão emitida pela respectiva autarquia, à fl. 90, vol. 02, pelo que *voto* pelo *saneamento* da falha do item 10.4b.

Item 10.5. Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 11.079.572,36, equivalente a 56,54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 19.595.438,86 (fls. 431), não atendendo ao limite máximo de 54% (art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF).

A alegação do Chefe de Governo de que o município sempre respeitou o teto de gasto, sendo o pagamento de extras, devido ao fechamento do exercício, responsável por esse aumento no índice, bem como de que o percentual excedente foi reconduzido no quadrimestre seguinte não justifica a falha apontada em abertura de vista.

O gasto com pessoal do poder executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LC nº 101/00 – LRF, no 2º (54,47%) e 3º (56,54%) quadrimestres de 2018 (fls.130/132, vol. 02).

No entanto, embora tenha sido descumprido o referido limite, *acompanho a SCG quanto à ressalva da falha*, uma vez que o Chefe de Governo tem a oportunidade de eliminar o percentual excedente no próximo quadrimestre (1º quadrimestre de 2019), conforme prevê o art. 23 da LC nº 101/00¹.

Item 10.6. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$276.638,59) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 881.824,40), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

O Chefe de Governo alega que a indisponibilidade de caixa é justificada pelo cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$637.405,20. Também, é devido investimento aplicado no FMS que não foi computado como receita arrecadada devido a um erro no

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

sistema, no valor de R\$ 100.000,00. Apresentou, ainda, o Decreto nº 378/19 (fls. 22/25, vol. 2/2), em que cancelou empenhos.

A Secretaria de Contas de Governo verificou que:

Após análise, foi constatado, conforme tabela (fl.128, vol.2/2), que dos empenhos ali citados, R\$ 399.085,20 se referem a restos a pagar processados, R\$ 60.072,40 a restos a pagar não processados e alguns dos empenhos citados não foram localizados na relação analítica do passivo financeiro encaminhada eletronicamente a essa Corte.

Dos restos a pagar processados cancelados, apenas o empenho 31483, ano 2012, está prescrito, ou seja, passível de cancelamento. Os demais não foram anexados documentos e justificativas suficientes que suportem tal cancelamento.

Dos restos a pagar não processados cancelados, nota-se que a movimentação em 2019, conforme tabela “movimento restos a pagar 2019”, anexada à fl. 129, vol. 2/2, tem-se: os empenhos 74720 e 74754, cancelados pelo decreto acima citado, já haviam sido liquidados e pagos; o empenho 74733 foi liquidado e posteriormente cancelado, ou seja, efetuou-se cancelamento indevido de restos a pagar processados; os empenhos efetivo e corretamente cancelados – aqueles que não foram objeto de liquidação e pagamento ou liquidação e cancelamento - são apenas os 34085 e 74527.

Embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante de R\$66.044,85, cancelado por meio do Decreto nº 378 de 2019 (fls. 22/25, vol. 2/2). Diante disso, os restos a pagar, cujos empenhos nº 31483, ano 2012, montante de R\$ 17.072,00, nº 34085, ano 2012, montante de R\$ 35.000,00 e nº 74527, ano 2018, montante de R\$ 13.972,85 serão excluídos das obrigações financeiras (passivo financeiro) para efeito de cálculo da Disponibilidade de Caixa ante a Inscrição de Restos a Pagar.

A documentação apresentada (fls. 20/21, vol. 2/2), é insuficiente para comprovar a falta de registro da receita orçamentária apontada pelo Chefe de Governo. Note-se que não foi solicitado o reenvio de dados para o exercício em questão, conforme facultado na abertura de vista.

Dessa forma, mesmo excluindo para fins de cálculos os restos a pagar cancelados, cujos empenhos são: nº 31483, ano 2012, montante de R\$ 17.072,00, nº 34085, ano 2012, montante de R\$ 35.000,00 e nº 74527, ano 2018, montante de R\$ 13.972,85 pode-se verificar insuficiência de disponibilidade de caixa (R\$ 224.566,59) após a inscrição de restos a pagar processados, infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.502.902,42
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.502.902,42

1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores*	418.695,22
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	881.824,40
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores**	51.002,10
5. Demais Obrigações Financeiras	375.947,29
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(224.566,59)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício***	475.555,48
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(700.122,07)

*Excluído o resto a pagar objeto de cancelamento pelo decreto nº 378/19, empenho 31483, ano 2012, no montante de R\$17.072,00.

** Excluído o resto a pagar objeto de cancelamento pelo decreto nº 378/19, empenho 34085, ano 2012, no montante de R\$35.000,00.

*** Excluído o resto a pagar objeto de cancelamento pelo decreto nº 378/19, empenho 74527, ano 2018, no montante de R\$13.972,85.

Todavia, considerando que a indisponibilidade de caixa, após a inscrição de restos a pagar processados, é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício (R\$ 23.093.445,19), com base nos critérios de relevância e materialidade, a SCG considerou ressaltadas a falha na presente prestação de contas, pois a especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.

Este Tribunal tem adotado o critério de ressaltar na apreciação das contas de governo, com base nos critérios de relevância e materialidade, indisponibilidade de caixa até o limite de 1% da receita arrecadada no exercício por entender que a ocorrência não macula por si só as contas de governo examinadas, a exemplo do Acórdão nº 00599/2019 (Processo n. 16163/18 – Petrolina), *ipsis literis*:

1-Tratam os presentes autos de PEDIDO DE REVISÃO atuado por meio da petição (fls. 01/01/07, vol. 1) da lavra de JOÃO BENTO DE MORAIS FILHO, Prefeito do Município de PETROLINA, objetivando a reforma do ACÓRDÃO Nº 05975/16 – Tribunal Pleno (fls. 59/60, vol. 1, F 2), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2014.

2-Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

2.1- Declarar que na análise das contas de Governo de JOÃO BENTO DE MORAIS FILHO, Prefeito do Poder Executivo do município de PETROLINA, no exercício de 2014, **foram encontradas irregularidades ressaltadas** no item 7.1.

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 7.1 do voto do relator): Indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF)

2.2-Manter as ressalvas constantes dos itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5. (Grifou-se)

Acompanho, assim, a Unidade Técnica quanto à ressalva da presente falha.

Item 10.7. O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R\$766.166,92) após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 489.528,33), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar".

Após a manifestação do Chefe de Governo, a Secretaria de Contas de Governo avaliou que a documentação apresentada (fls. 20/21, vol. 2/2), é insuficiente para comprovar a falta de registro da receita orçamentária apontada pelo Chefe de Governo. Note-se que não foi solicitado o reenvio de dados para o exercício em questão, conforme facultado na abertura de vista. E, ainda:

Dessa forma, mesmo excluindo para fins de cálculos Disponibilidade de Caixa ante a Inscrição de Restos a Pagar, cujos empenhos são: nº 31483, ano 2012, montante de R\$ 17.072,00, nº 34085, ano 2012, montante de R\$ 35.000,00 e nº 74527, ano 2018, montante de R\$ 13.972,85, pode-se verificar insuficiência de disponibilidade de caixa (R\$ 700.122,07) após a inscrição de restos a pagar não processados, infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Para a SCG, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de

todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa, de maneira que a Unidade Técnica considerou a falha não sanada. Todavia, a especializada considerou a falha ressalvada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Voto, portanto, pela ressalva da falha, uma vez que este Tribunal tem adotado o critério de ressalvar na apreciação das contas de governo, com base nos critérios de relevância e materialidade, indisponibilidade de caixa até o limite de 1% da receita arrecadada no exercício por entender que a ocorrência não macula por si só as contas de governo examinadas.

Com efeito, a irregularidade apontada no item 10.1 motiva a rejeição das contas.

As ocorrências apontadas na análise inicial descrita nos itens 10.3 e 10.4b foram sanadas.

Já os apontamentos registrados nos itens 10.2, 10.4a, 10.5, 10.6 e 10.7 foram ressalvados.

No que toca à responsabilização sancionatória do gestor público face às irregularidades, entendo pertinente a aplicação de sanção pecuniária em virtude das falhas dos itens 10.1 e 10.2 remanescentes.

Assim, no que se refere à promoção de empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadas (item 10.1), concordo com a sugestão da Secretaria de Contas de Governo com aplicação de multa na ordem de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.

Por sua vez, a irregularidade atinente à deixar de apresentar a este Tribunal o relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, quando da prestação de contas, concordo com a opinião da Especializada no que tange à aplicação da sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 10% do valor

indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, e XIV da LOTCM.

Concluo, pois, por emitir ao Poder Legislativo opinião pela REJEIÇÃO das contas de governo do exercício de 2018 de responsabilidade do Sr. Tiago Lobo Favoretto Pereira de Souza, *com aplicação de multas*.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, considerando ainda, a Instrução Normativa n.º 10/2018 deste Tribunal, observo que este TCMGO se manifestará por meio de dois atos distintos: **Parecer Prévio**, para as contas dos Prefeitos, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins.

Diante do exposto, nos termos do art. 82, II do RITCMGO, voto no sentido de que este Tribunal Pleno aprove as minutas de Parecer Prévio e de Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 20 dias de março de 2020.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA
Conselheiro Relator